



Acórdão nº
Proc. nº 0004295-26.2017.8.814.0000
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento
Comarca de Xinguara/PA
Agravantes: Cicera Correia dos Santos e outros
Advogado: Bruno Farias Lima – Defensor Público
Endereço: R. Pe. Prudêncio, 150
Agravado: Município de Xinguara/PA
Advogado: Edson Flavio Silva Coutinho – Procurador Municipal
Endereço: Rua Marechal de Farias, Praça Vitória Régia, S/N, Centro, Xinguara/PA
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DO NCPC. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DO JUIZ. ART. 462 DO NCPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CÍCERA CORREIA DOS SANTOS E OUTROS contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo n.º 0002329-27.2017.814.0065), que deferiu a reintegração de posse do imóvel em litígio em favor do autor Município de Xinguara, nos seguintes termos:

POSTO ISSO, e por tudo que consta dos autos, com fundamento nos art. 560, 561 e 562 do CPC, determino a reintegração de posse em nome da parte autora do imóvel – (01) LOTES 01 AO 18 DA QUADRA 75; E (02) LOTES 01 A 15 DA QUADRA 73, BAIRRO MARAJOARA II, XINGUARA-PA – em condição provisória até o julgamento da lide, devendo a parte Ré se abster de promover qualquer esbulho. A desocupação voluntária deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da notificação e intimação pelo oficial de justiça. Durante o prazo determinado, os ocupantes poderão retirar todos os bens e desfazer as construções,



aproveitando o que convier. Após o prazo, o oficial de justiça deverá dar continuidade à diligência de reintegração, mediante reforço policial, com o desfazimento das construções às expensas dos autores, que deverão providenciar tudo quanto necessário para o cumprimento da ordem, disponibilizando veículos para transporte de objetos e pessoas, além de maquinário para demolição. Fica intimado o Município autor a compor comissão de sua Secretaria de Assistência Social, que deverá acompanhar a diligência de notificação, identificando todos os envolvidos para que haja o efetivo cadastramento das famílias que reúnam condições de integrar o Programa Municipal de Habitação, devendo apresentar relatório nos autos em até 05 (cinco) dias da diligência. Para o caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária de R\$100,00 (cem Reais) a cada um que a descumprir, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil Reais).

Em suas razões de fls. 05/19, os Agravantes apresentam o resumo dos fatos e, no mérito, sustentam a necessidade de reforma da decisão agravada tendo em vista que a liminar de reintegração de posse foi deferida sem a realização de audiência de justificação prévia (art. 562 do CPC), haja vista que os fatos são controversos quanto à posse do agravado, considerando que as provas juntadas pelo autor são insuficientes para arrimar a sua pretensão.

Argumenta que o Agravado não depositou em juízo o rol de testemunhas necessárias à realização da audiência de justificação prévia, ocorrendo a preclusão consumativa.

Sustenta, ainda, a não comprovação da existência de posse pretérita exercida pelo agravado sobre o imóvel, destacando que o agravado apenas articula a titularidade da propriedade sobre o imóvel em litígio, entretanto aduz que na ação possessória não se afere o domínio e sim a posse.

Assevera que não basta a demonstração do esbulho possessório ocorrido há menos de ano e dia, vez que é de rigor a comprovação da posse pretérita.

Defende a necessidade de suspensão do cumprimento da medida liminar para evitar lesão grave e de difícil reparação, pois o seu cumprimento acarretará o despejo de dezenas de famílias de um imóvel que só veio a cumprir a sua função social.

Trata sobre a função social da propriedade.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer a concessão do efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de revogar a liminar concedida.

Juntou documentos às fls. 20/52.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 53).

Às fls. 58/60 indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Município de Xinguara apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento às fls. 63/70.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 94/96).

É breve o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo a sua análise



de mérito.

O presente recurso tem como ponto central a concessão da liminar de reintegração de posse em favor do Município de Xinguara decorrente da invasão de imóveis urbanos por famílias que lá se instalaram, edificando casas de madeira.

Pois bem, desde logo cumpre-nos lembrar que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que não concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Assim limita-se este Relator, nesta via estreita, em verificar o acerto ou desacerto da decisão agravada, sem adentrar no mérito da questão.

Acerca da concessão de liminar em sede de ações possessórias, o Novo Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

De acordo com a legislação acima transcrita, e pelo que se extrai dos autos, especialmente dos fundamentos utilizados pelo juiz de 1º grau, verifico que a decisão que deferiu a medida liminar de reintegração de posse está correta e merece ser mantida, uma vez que o Ente Municipal, autor da ação, comprovou todos os requisitos previstos no art. 461 do NCPC (sua posse, o esbulho praticado pelo réus, a data do esbulho que ocorreu menos de ano de dia, e a perda da posse).

Assim, tendo que vista que a petição inicial estava devidamente instruída, e no intuito de viabilizar o melhor cumprimento da decisão judicial, o juízo a quo entendeu que caberia a concessão da liminar "Inaudita altera pars".

Desse modo, não merece prosperar a alegação dos agravantes sobre a obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia, visto que o Juízo ad quo, seguindo os ditames do art. 562 do Código de Processo Civil, entendeu que a petição inicial encontrava-se devidamente instruída com provas suficientes para a demonstração do direito material alegado, razão pela qual poderia deferir a reintegração na posse do agravado antes de ouvir a parte contrária.

Por conseguinte, inócorre a alegada ofensa do contraditório, pela ausência da realização da Audiência de Justificação, uma vez que não há obrigatoriedade de que referida audiência seja efetuada, sendo faculdade do Julgador, quando presentes elementos nos autos que justifique a sua realização.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:



EMENTA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE. NÃO OBRIGATORIEDADE. A audiência prévia é obrigatória no caso do parágrafo único do art. 928 do CPC, ou seja, quando for proposta a ação contra pessoa jurídica de direito público. Nos demais casos, é faculdade do Julgador, quando presentes elementos nos autos a justificar a sua realização. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70017841875, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/11/2006).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUE COMPROVASSE A POSSE DO BEM. INOBSERVÂNCIA DO CPC, 333, I c/c 927, I. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE. NÃO OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 928 DO CPC INCABIVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOTAÇÃO UNÂNIME.

(2011.02957057-75, 94.834, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-02-17, Publicado em 2011-02-23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO NCPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I. Para a concessão da reintegração de posse em sede de tutela provisória, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do NCPC. II. Caso em que os fatos narrados na própria exordial impedem que se conclua, em sede de cognição sumária, pela existência da posse anterior, do esbulho e de sua respectiva data. III. Tratando-se de imóvel cuja propriedade registral foi adquirida pelo autor somente em janeiro de 2016, e sendo a alegada invasão datada de fevereiro do mesmo ano, incumbia ao demandante ter demonstrado sua imissão na posse do bem neste interregno. No entanto, não só inexistem provas da utilização prévia do terreno pelo autor, como também a casa sobre este erigida pelos réus denota que sua ocupação é de longa data. IV. Assim, diante da necessidade de dilação probatória, flagrante a impossibilidade de concessão da medida reintegratória em sede de tutela de urgência antecipada. V. Por fim, inexiste obrigatoriedade na designação de audiência de justificação prévia (art. 562 do NCPC), na hipótese de o magistrado estar convencido da improcedência do pleito de reintegração liminar. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70069428571, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 30/11/2016)

Além disso, existem documentos nos autos que comprovam que os imóveis em litígio foram adquiridos pela municipalidade em atendimento ao Projeto de Lei nº 16/2013 com a finalidade de edificar e instalar creche municipal e quadra poliesportiva, sob a Lei Municipal nº 856/2013, e que um pouco antes do início da realização das obras, os lotes foram invadidos.

Assim, restando preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 461 do NCPC, e estando a petição inicial bem instruída com todos os documentos necessários a comprovar o alegado, cabia o deferimento da medida liminar nos termos da decisão ora recorrida.

Ante o exposto, diante das razões sustentadas acima, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a decisão de 1º grau.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém (PA), 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

